



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº 10120-000664/91-68

mfc

Sessão de 02 de dezembro de 1992 **ACORDÃO Nº** 302-32.480

Recurso nº.: 114.975

Recorrente: AEROTEC SERVIÇOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVES LTDA

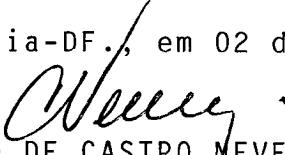
Recorrid DRF - Goiânia - GO

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. É inexigível do contribuinte a guarda de documento constitutivo de direito objeto de concessão pelo Poder Público.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF., em 02 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Presidente e Relator


AFFONSO NEVES BAPTISTA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM
SESSÃO DE: **18 FEV 1993**

Participaram ainda do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ubaldo Campello Neto, José Sotero Telles de Menezes, Luis Carlos Viana de Vasconcelos, Elizabeth Emílio Moraes Chiregatto, Wladimir Clovis Moreira, Ricardo Luz de Barros Barreto e Paulo Roberto Cuco Antunes.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA**RECURSO N. 114.975 - ACÓRDÃO N. 302-32.480****RECORRENTE : AEROTEC SERVIÇOS ELETRÔNICOS PARA AERONAVES LTDA****RECORRIDA : DRF - Goiânia - GO****RELATOR : SÉRGIO DE CASTRO NEVES****RELATÓRIO**

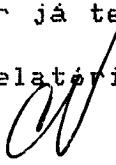
Em ato de revisão documental, lavrou-se contra a Recorrente o Auto de Infração de fls. 01 para formalizar a exigência da multa capitulada no Art. 526, inc. II do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Dec. 91.030/85, tendo em vista haver a mesma efetuado importação de componentes de aeronaves ao desabrigo da Carta de Credenciamento expedida pela CACEX, documento que substituiu a Guia de Importação.

Em impugnação tempestiva, a Empresa autuada alegava que as importações que realizou atenderam a todos os requisitos legais, tanto assim que as mercadorias importadas foram desembaraçadas sem outras exigências. Alegava ainda haver extraviado as Cartas de Credenciamento obtidas junto à CACEX e que, para suprir a falta desses documentos, requereu àquele órgão cópias dos mesmos, no que não havia sido atendida até o momento de protocolizar a peça impugnatória. A correspondência que dirigiu à CACEX encontra-se a fls.11.

A decisão de primeira instância manteve a exigência, após considerar que o fato de a mercadoria importada haver sido desembaraçada, à época, sem maiores problemas não pode ser oposto à exigência quanto ao documento, eis que tais verificações a *posteriori* constituem exatamente o fundamento da revisão aduaneira, prevista em lei. Considerava ainda ser obrigação do contribuinte manter sob sua guarda todos os documentos exigíveis pelo Fisco até a decadência do direito da Fazenda Nacional em constituir o crédito tributário.

Com guarda do prazo legal, e insurgindo-se contra a decisão monocrática, a Empresa agora recorre a este Conselho, repetindo, em síntese, os argumentos da fase impugnatória e juntando agora a resposta que recebeu da CACEX, após proferida a decisão recorrida, sobre o requerimento de informações a respeito das Cartas de Credenciamento. No expediente da CACEX, a fls. 27 do processo, dá-se o número e o valor da Carta de Credenciamento emitida em 1987, esclarecendo-se que as informações relativas a 1986 - período em que se realizou a importação objeto do Auto de Infração - deixam de ser fornecidas por já terem sido expurgadas.

é o relatório.



VOTO

O Parágrafo Único do Art. 195 do Código Tributário Nacional estatui:

"Parágrafo Único. Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

O comando legal é claro e explícito ao referir-se aos livros comerciais e fiscais e aos comprovantes dos lançamentos neles efetuados, não cabendo estender indiscriminadamente o conceito a todo e qualquer tipo de documento que o Fisco entenda solicitar. Mais ainda se tal documento é constitutivo de direito concedido pelo Poder Público, este sim obrigado, por dois dispositivos constitucionais, a manter tais registros e prestar as informações, ao invés de solicitá-las.

Transcrevo, a propósito, os incisos XXXIII e XXXIV do Art. 5º da Constituição Federal:

"XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

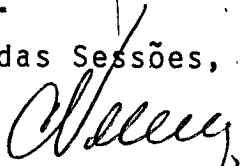
a).....

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal:"

Exsurge, a meu ver, com limpidez, ser arbitrário exigir-se do contribuinte a prova sobre a existência de documento, prova esta que a ele, sim, toca exigir do Estado, e a este fornecer, **sob pena de responsabilidade**, sendo portanto inaceitável a resposta da CADEX.

Como tenho tido a oportunidade de reafirmar em outros casos que hão tramitado por este Conselho, creio ser dever de todo julgador repudiar as patranhas que o Estado, ainda que involuntariamente, possa urdir para colocar o indivíduo em situações sem saída e, com esta convicção, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1992.


SÉRGIO DE CASTRO NEVES - Relator